



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PARECER Nº /2024.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI QUE VERSA SOBRE, INSTITUIR E INCLUIR NO CALENDÁRIO DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS A CAVALGADA DO RANCHO GUIMARÃES DE AUTORIA DO VEREADOR ALZIMARIO BELMONTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alzimário Belmonte, que pretende "INSTITUIR E INCLUIR NO CALENDÁRIO DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS A CAVALGADA DO RANCHO GUIMARÃES e da outras providências".

Visando diversão e entretenimento, a cavalgada do rancho Guimarães atrai pessoas de todo país, impulsionando o turismo e a cultura dessa municipalidade, movimenta o comércio, a rede hoteleira e setor de serviços.

É o breve relato dos fatos.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

Art. 59 - **Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:

(...)

IX - **legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.**

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.

III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 18 de Outubro de 2024.


EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Relator


IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do relator, **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI**, de autoria de Sua Excelência a Vereador Alzimário Belmonte.

Sala das Comissões, em 18 de Outubro de 2024.


Ivo Evangelista
Presidente da Comissão

ENILDA MENDONÇA
Vice-Presidente da Comissão


Ederjúnior Santos dos Anjos
Membro da Comissão